



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 84F0E-02F21-1F447



Decisão Monocrática 00885/2020-1

Processo: 05117/2006-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: PAULO RODRIGUES DE MATTOS, FRANCISCO BOTELHO NETO, WALLACE CASTELLO DUTRA, EDIO MIRANDA LISBOA FILHO, LAURO SANTOS BARBOSA, ADEMILSON PIMENTEL, MANOEL ENDLICH, SHELLEY BARBOSA VIGNOLI, EDER FIGUEIREDO CARVALHO, TANIA SUELY DE OLIVEIRA MALVERDI, GIRLYS BRUMATTI, WALLACE FONTES DUTRA, LIVIA FONTES DUTRA, HENRIQUE FONTES DUTRA

Procuradores: Paulo Sérgio dos Santos Fundão, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Convertida, em face da Câmara Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade dos **Srs. Manoel Endlich, Francisco Botelho Neto, Wallace Castello Dutra (Wallace Fontes Dutra, Livia Fontes Dutra, Henrique Fontes Dutra), Ademilson Pimentel, Lauro Santos Barbosa, Edio Miranda Lisboa Filho, Paulo Rodrigues de Mattos, Shelley Barbosa Vignoli, Tânia Suely de Oliveira Malverdi, Eder Figueiredo Carvalho, e Girlys Brumatti.**

O **Acórdão TC 310/2018 – Segunda Câmara**, condenou o **Srs. Éder Figueiredo Carvalho e Paulo Rodrigues de Mattos** ao ressarcimento solidário ao erário municipal de São Mateus no valor equivalente a 1.216,88 VRTE, assim como condenou o **Sr. Manoel Endlich, Sr. Francisco Botelho Neto e Espólio de Wallace Castello Dutra** ao ressarcimento individual ao erário municipal na quantia correspondente a 5.012,74 VRTE, 17.935,75 VRTE e 9.846,43 VRTE, respectivamente.

Infere-se da Certidão de Trânsito em Julgado 01334/2018-3 que o trânsito em julgado consumou-se em 31/08/2018.

O Executivo Municipal ajuizou as Ações Executivas nº. 5000351-78.2019.8.08.0047, nº 5000356-03.2019.8.08.004, nº 5000355-18.2019.8.08.004 e nº 5000353-48.2019.8.08.0047 em face dos responsáveis (evento eletrônico 28, p. 2 e 3), cujos objetos constitui as cobranças dos débitos instituídos pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3492/2020-4** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade** quanto aos **Srs. Éder Figueiredo Carvalho, Paulo Rodrigues de Mattos, Manoel Endlich, Francisco Botelho Neto e Espólio de Wallace Castello Dutra**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério

Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019^[1], delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV^[2], do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade em relação ao ressarcimento imputado, aos Srs. Éder Figueiredo Carvalho, Paulo Rodrigues de Mattos, Manoel Endlich, Francisco Botelho Neto e Espólio de Wallace Castello Dutra.**
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória/ES, 13 de outubro de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

^[1]

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

[2] Art. 330. O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;